

PRECEDENTES PARA JUSTIÇA

Francisco Bariani GUIMARÃES¹

RESUMO: Um sistema de precedentes adequado à seu tempo é necessário. Vivemos em uma época nova, passando por velho problemas. Há instalada uma crise legislativa, que leva a população a descrença na lei, que é a fonte normativa basilar da nossa sociedade, enfraquecida a pilastra principal, toda a construção sobre ele corre sérios riscos. Nesta metáfora, se faz necessário reforçar o pilar para que tudo acima dela não desabe. Na vida real, se faz necessário um novo sistema, que não precisa romper com o passado, mas, tem que aprimorar o presente.

Palavras-Chave: Evolução histórica. Teoria Geral do Processo. *Common Law*. *Civil Law*. Sistemas Jurídicos.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, abordou-se a teoria geral do processo, traçando os pontos específicos que hodiernamente embasam o sistema de precedentes vigente no Brasil, embora entendamos que toda teoria deva ser mesmo geral por questões lógicas. No estudo acadêmico foi identificado que o devido processo legal surgiu como cláusula de limitação ao poder e a sua evolução se prolonga até o presente, devendo orientar sempre todo e qualquer ato Estatal, dentro das democracias constitucionais.

O Estado Democrático e Social de Direito nos dias atuais tem o dever de promover a pacificação social, dirimindo conflitos com justiça, desta forma abandonamos a força como instrumento de resolução de conflitos que é processo. O referido procedimento foi o meio escolhido para o Estado distribuir justiça. Neste viés, ficou claro que o Estado é o pilar da sociedade, e embora exista a separação dos poderes, os mesmos devem conviver harmonicamente voltado sempre ao bem comum de seu povo.

¹ Discente do 8º Termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: francisco.bariani@gmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica

Dada à convivência harmônica e independente dos poderes, estabelecida como princípio foi dado especial destaque ao fato de que a separação não é absoluta sendo possível encontrar na própria Constituição o estabelecimento de funções típicas e atípicas. Portanto, há uma mistura entre as atividades precípua de cada Poder, encontrando o Executivo desempenhando uma atividade legislativa ao elaborar normas, como no caso das Medidas Provisórias e até mesmo jurisdicional em casos administrativos, por exemplo. Na esfera do Legislativo, por sua vez, há atividade tanto jurisdicional nas comissões internas que julgam quanto atividade administrativa própria; e, no judiciário, vislumbra-se atividade executiva própria, como nos atos necessários a sua administração e também normativa, no tocante às regulamentações internas. Portanto, a separação não é absoluta e a análise levou a crer que referido sistema concretiza modernamente o sistema de freios e contrapesos.

Na análise sobre o sistema de apreciação de prova disponível aos juízes, foi identificada a base que permite o sistema de precedentes, onde o juiz não fica adstrito a lei, havendo liberdade para “criar” normas, por assim dizer, em seus julgamentos.

Sobre o Poder Judiciário o presente trabalho buscou demonstrar que sua função jurisdicional depende do mecanismo utilizado para distribuição de justiça, que é o processo. Neste sentido, deficiências técnicas do processo atingem a sua finalidade de distribuição da paz social, se fazendo necessário adequação do sistema para concretização efetiva de seus propósitos.

Na análise dos sistemas jurídicos, pretendeu-se demonstrar que os traços marcantes que justificam cada sistema, para então vislumbrar qual o sentido da adoção de um novo sistema de precedentes, que baseado em problemas do passado, soluciona problemas atuais, onde o processo deve ser voltado para concretização dos direitos e garantias fundamentais.

Por derradeiro buscou-se demonstrar a introdução do sistema de precedentes no sistema jurídico brasileiro e os benefícios que decorrem do dever de uniformização da jurisprudência, que atua diretamente na concretização dos direitos e garantias fundamentais.

2. BREVE ABORDAGEM SOBRE A TEORIA GERAL DO PROCESSO

Com base na premissa de que o passado justifica o presente e indica o futuro, abordemos alguns pontos históricos relevantes para identificar a presença dos sistemas jurídicos.

A necessidade do devido processo legal é registrada desde a Magna Carta Libertatum, de 1215, onde, embora ainda não com esta nomenclatura, o rei João Sem-Terra foi obrigado a assinar um documento que impunha limite ao poder absoluto.

Portanto, é a cláusula mais antiga de limitação ao poder, sendo possível somente retirar algo de um cidadão após o devido processo legal.

Hodiernamente, na sua visão mais moderna, o devido processo legal é chamado de processo substancial, constituindo um princípio constitucional fundamental do processo², sendo a base para construção de todos os outros princípios e regras.

Em nosso ordenamento, ele vem insculpido no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, dizendo que “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”, e a partir deste único dispositivo legal é possível extrair todas as garantias fundamentais dos indivíduos envolvidos numa relação jurídica processual, e de seu direito a um processo justo e a uma sentença justa.

No devido processo substancial supera-se o legalismo, de maneira que o Estado somente poderá impor ingerência a um direito fundamental se houver equilíbrio entre a restrição e o resultado que se quer ter. Estamos diante do postulado normativo da proporcionalidade em seu viés processual. A preocupação é com o impacto que o ato Estatal irá gerar no direito fundamental.

Como postulado, o devido processo orienta todo e qualquer ato Estatal, seja por meio do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário ou até mesmo qualquer agente público. Desta forma, institui-se a vedação ao excesso punitivo e também a vedação à infraproteção, para que a sociedade não fique desguarnecida de seus direitos e garantias fundamentais.

² NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 415 p. ISBN 978-85-203-3441-6

2.1. O Direito E As Funções Do Estado Moderno

Nicolau Maquiavel na sua obra clássica “O príncipe” nos revela que há duas formas de se combater algo, uma através da lei e outra através da força. A primeira forma é relativa aos homens e a segunda adequada aos animais. Acrescenta ainda que como o primeiro modo nem sempre é suficiente, convém recorrer ao segundo³.

Entretanto, no atual ponto de desenvolvimento da sociedade, há sentido em se recorrer a força quando o direito não for suficiente? É de amplo reconhecimento a função pacificadora do direito, através de um Estado sempre destinado a atingir o bem comum e a pacificação social.

O Estado se vale da ordem jurídica para estabelecer a harmonia, coordenando os interesses e organizando a vida humana, para que os conflitos gerados nesse interim sejam solucionados com o mínimo de desgaste.

A experiência, no entanto, confere credibilidade às palavras de Maquiavel, pois, se apenas as leis bastassem, a divisão dos poderes idealizada por Charles Louis Montesquieu na obra *Do Espírito das Leis*⁴ seria inútil. Assim, não é suficiente o direito para impedir a insatisfação das pessoas, que por sua vez leva aos conflitos. Justifica-se, então, a necessidade de um poder judiciário, que em uma simples definição, é o braço de força Estatal para promover a pacificação e a realização dos valores humanos exercido nos limites da lei, eliminando as insatisfações. Dentro desse contexto, o processo é a arma escolhida para que haja pacificação com justiça e o devido processo surge como uma das maneiras pela qual o Estado resolve seus conflitos.

Nesse sentido, sobre as funções do Estado moderno, explicam Cintra, Grinover e Dinamarco⁵:

³ MACHIAVELLI, Niccolò. **O príncipe**. Porto Alegre: L&PM, 2008, cit., p. 102.

⁴ MONTESQUIEU, Charles de Secondat baron de. **Do espírito das leis: texto integral**. São Paulo: Martin Claret, 2004. 727 p.

⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed., São Paulo: Malheiros, 2013., cit., p. 46.

[...] E hoje, prevalecendo as ideias do Estado social, em que ao Estado se reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, isso deve servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angustia; de outro, para advertir os encarregados do sistema, quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo para a realização da justiça.

O Estado é a baliza da sociedade, responsável por desenvolver suas atividades em prol da sua evolução. Os três poderes que detém (executivo, legislativo e judiciário) devem estar sempre voltados harmonicamente para o povo, intervindo na medida do necessário à efetivação do bem estar de todos e concretização do bem comum. No entanto, devem no exercício das suas funções trabalhar de forma harmoniosa, buscando sempre assegurar os direitos e garantias fundamentais calcados no princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2. Administração, Legislação, Jurisdição, E Seus Papeis Na Sociedade

Na divisão estabelecida na Constituição do Brasil de 1988, a função precípua do Poder Executivo é administrar executando as leis; quanto ao Poder Legislativo sua função principal é elaborar as leis que irão reger nossa sociedade; o Poder Judiciário a seu turno, é o responsável por interpretar e julgar as causas, conforme a Constituição.

Estas sempre foram às funções precípua destes órgãos distintos entre si, mas que possuem uma ligação profunda, sendo mais que necessário que convivam harmonicamente.

Dentro da função jurídica do Estado, incumbe ao legislador regular as relações entre pessoas, estabelecendo normas de caráter genérico e abstrato que atribuem direitos, deveres, poderes, faculdades e obrigações. Portanto, o Legislativo inova na ordem jurídica, por meio da elaboração de leis.

A seu turno, pela jurisdição, o Estado busca a concretização das normas, quando há um conflito instaurado entre as pessoas, declarando algo e desenvolvendo as atividades necessárias para efetivação de suas declarações, conforme os moldes insculpidos em lei pelo legislador.

Em um mundo perfeito, não haveria necessidade do Poder Judiciário, uma vez que os moldes abstratos instituídos pelo legislador guiariam a sociedade, com cada indivíduo exercendo seus direitos, cumprindo com suas obrigações, optando por suas faculdades e gozando de seus poderes. Ocorre que, os moldes ditados pelo legislativo são imperfeitos, ou podemos dizer que incompletos, já que nem mesmo milhões de normas seriam capazes de regular as variadas e infinitas relações humanas. Mas, no mundo perfeito, a simples lei seria suficiente para regular a vida em sociedade, sem a necessidade de qualquer processo.

No entanto, a vontade humana é livre, a norma apenas regulamento. Nesse contexto, surgem os conflitos de pretensões entre os indivíduos, se fazendo necessário que o Estado exerça jurisdição, sendo o processo o instrumento que legitima sua atuação.

2.3. Sistemas De Apreciação Das Provas

Observa-se no sistema de apreciação das provas que vigora no direito brasileiro uma espécie de seringa que introduziu em nosso ordenamento a primeira semelhança com o sistema da *common law*. Portanto, dentro do devido processo o sistema de valoração das provas é capaz de possibilitar o pleno exercício do contraditório, que uma vez bem exercido traz legitimidade às decisões judiciais.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno:

[...] ao longo de todo o desenvolvimento do direito processual civil (e penal), houve uma série de “sistemas” sobre o direito probatório, é dizer, variados conjuntos de normas jurídicas que regulavam, em última análise, a forma de o juiz apreciar as provas e, com base nelas, julgar.⁶

Os sistemas de apreciação das provas, existem para delimitar o âmbito de poder que o juiz tem para valorar a prova durante o processo, ou seja, como assevera Didier, Braga e Oliveira, trata-se de exigência que se justifica como forma

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: volume 2, tomo 1: procedimento comum: ordinário e sumário. São Paulo: Saraiva, 2007. 238 p.

de evitar “juízos discricionários”, “puramente subjetivos”, “solipsistas” do órgão julgador⁷.

Em alguns sistemas o judiciário se torna mais poderoso, enquanto em outros sua atuação é restringida. Assim, esses sistemas demonstram o equilíbrio que há entre os poderes, expressando os freios e contrapesos do sistema constitucional estabelecido. É pelo sistema de apreciação que o juiz pode ficar mais adstrito à lei, ou ter liberdade para fugir, assim digamos, da norma.

Um sistema de valoração da prova é capaz de esboçar a doutrina chamada garantismo processual, que tem por objetivo proteger o cidadão dos abusos do Estado – caracterizado no caso, pelo aumento ou diminuição dos poderes dos juízes⁸.

O sistema da prova tarifada, também chamado de prova legal, se estabeleceu com a implantação do constitucionalismo no mundo, onde dentro do Estado de Direito, a lei era suprema, forte o suficiente para enrijecer a forma como o juiz olha para mundo, ditando como o juiz deve avaliar determinada prova. Este sistema anula completamente a capacidade do juiz observar a realidade, de analisar o caso, mas, encontra respaldo em uma sociedade que possui um parlamento forte que detém a confiança de seu povo. Arruda Alvim sustenta inclusive que o resultado da prova legal é o estabelecimento absoluto de uma verdade formal, havendo supressão de toda e qualquer valoração judicial da prova⁹

De origem inquisitiva e em Estados teocráticos, o sistema da íntima convicção é diametralmente oposto ao da prova tarifada¹⁰. Pela íntima convicção, o juiz detém poderes absolutos em seus julgamentos, sendo um modelo irracional onde o juiz se valendo do caso concreto, julga conforme sua convicção, o seu modo de ver o mundo, não ficando adstrito a nenhuma regulamentação legal, constituindo um modelo irracional que era utilizado como forma de imposição absoluta de poder.

⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: volume 2: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. 102 p.

⁸ DIDIER JÚNIOR; BRAGA; e OLIVEIRA, op. cit., p. 86.

⁹ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 941.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: volume 1: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 441

Havia nesse sistema as chamadas ordálias, onde a interpretação se baseava em juízo divino, também conhecido como juízo de Deus (*judicium Dei*, em latim). Tal sistema encontra-se superado, até mesmo porque como as provas nada provam, é um modelo insustentável em um Estado democrático de direito. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves¹¹:

Atualmente não se fala mais em ordálias (ou juízos de Deus), sistema probatório no qual a valoração de provas era fundada em desafios físicos – como atravessar uma fileira de brasa ou se despejar óleo quente – e em consultas aos deuses. De fato, tais “meios de prova” nada provam, demonstrando tão somente uma ainda incipiente técnica processual, se é possível qualificar tal sistema de técnico. O desenvolvimento do processo, e da própria humanidade, com a desvinculação do direito da religião, demonstrou de forma clara o absurdo de tais atividades, sendo que o sistema das ordálias tem importância histórica.

Cada um destes dois sistemas, no entanto, possuem seus pontos interessantes, não sendo completamente descartados na evolução. Ocorre que pela prova tarifada o legislativo influi no judiciário, retirando por completo sua autonomia transformando o juiz em mero aplicador mecânico da lei, mas, essa influência não é de todo mal, detendo o parlamento a confiança do povo, suas atitudes são legitimadas pela democracia. Por sua vez, o sistema da íntima convicção, embora conceda poderes absolutos ao juiz, permite que este analise o caso concreto, o que não é permitido no sistema da prova legal.

Deste modo, temos o sistema que vigora em nosso ordenamento, o qual remonta em partes os melhores aspectos de cada sistema. O sistema da persuasão, ou do livre convencimento motivado é aquele escolhido por estados constitucionais democráticos, onde o juiz tem liberdade de convicção dentro das balizas legais. Assim, o magistrado pode formar o seu convencimento jurídico e se persuadir do seu convencimento, desde que, explique de forma racional o que levou à seu reconhecimento.

O juiz pode se utilizar de toda e qualquer prova, desde que, não viole a lei. Para tal, é necessário que ele discorra e explique de forma racional o porquê as

¹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 8. Ed. Salvador: JusPODVIM, 2016. p. 1.439.

provas produzidas dentro daquele processo lhe convenceram de determinado fato, justificando assim os fundamentos que o levaram a determinada conclusão.

Ao demonstrar sua motivação, o juiz se propõe a resignar as partes, o que é racional para lhes revelar o porquê a sua conclusão é justa e se aplica melhor ao caso, cumprindo assim seu dever social com a justiça. Vale ressaltar que sua convicção não é pessoal, ela precisa se respaldar em algo substancial, que é a prova produzida no processo.

O ápice deste sistema é que ele permite ao juiz analisar e avaliar a prova pelo prisma constitucional, com base no princípio da independência da magistratura e do contramajoritarismo do poder judiciário, lhe é permitido fazer uma análise suprallegal da prova. Este sistema inibe a trava legal do juiz, que de alguma maneira poderia prejudicar seu convencimento.

Instituído em Estados constitucionais e democráticos, ele propõe uma metodologia decisória que busca seu arcabouço na argumentação jurídica, no diálogo, no confronto entre pontos de vista e no poder jurídico possibilitado pelo contraditório, já que o juiz extrai do processo o poder do Estado, isso é clarividente de tal forma que Carlos Alberto Álvaro de Oliveira afirma que o juiz deve na valoração da prova, buscar o consenso mais generalizado possível da sociedade em que inserida, proferindo uma decisão que atenda às expectativas sociais.¹²

O sistema da persuasão ganha força e enseja a criação de jurisprudências de valores, as quais se desapegam do plano da legalidade estrita, já que a crise legislativa leva a normas que não retratam a realidade e a vontade da população. Deste modo, é livre as partes trazerem quaisquer fatos para o juiz apreciar em um processo e utilizar quaisquer argumentos para influenciar no seu convencimento, ao fazer isso, a decisão racional e motivada é legitimada pelas próprias partes.

2.4. O Poder Judiciário E Sua Função Jurisdicional

¹² OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed., rev. e acresc. São Paulo: Saraiva, 2003. 308 p. 163

A divisão dos poderes do Estado estabelece, a partir do aperfeiçoamento nos Estados Unidos da América do Norte o sistema de freios e contrapesos, o que dificulta o abuso de poder e possibilita, em tese, o exercício das liberdades individuais.

Diferente dos demais poderes, o judiciário se preocupa com a justiça e não com interesses políticos, temos então o contramajoritarismo, onde o juiz é independente ao julgado, seu compromisso é com a justiça e com os direitos fundamentais, não tendo compromisso algum com maiorias políticas ou da opinião pública. Em uma democracia moderna, incumbe ao judiciário proteger as minorias, pois é lhe é confiada a proteção dos direitos subjetivos, até mesmo contra o poder público.

Os direitos fundamentais, formulados pela Constituição através de normas necessariamente vagas e genéricas, quando violados ou postos em dúvida só podem ser afirmados, positivados e efetivados pelos tribunais. E a regulamentação das relações jurídicas, por parte do direito objetivo, é frequentemente importante para a solução dos conflitos de interesses.¹³

Contudo, o judiciário não se limita somente a sua função jurisdicional. Ocorre que a divisão clássica dos poderes, embora seja a mais nítida a olhos leigos, em verdade a constituição não estabelece rigidez entre as funções de cada poder, encontramos dispositivos constitucionais que permitem ao executivo legislar e ao legislativo julgar e ao judiciário exercer funções não jurisdicionais e principalmente agir efetivamente na proteção das garantias fundamentais, que segundo Robert Alexy¹⁴ são mandamentos de otimização, caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus.

A edição de uma súmula vinculante, que está prevista no artigo 103-A da Constituição Federal, nada mais é do que o exercício de atividade legislativa por parte do judiciário. Como da mesma forma e intensidade, encontramos a mesma Constituição conferindo poderes jurisdicionais à outros órgãos, que não o judiciário.

Portanto, a função jurisdicional não é exclusiva do poder judiciário e de igual maneira, a rígida divisão entre os poderes é mitigada em Estados modernos.

¹³ CINTRA; GRINOVER; e, DINAMARCO. 2013. cit. p. 185

¹⁴ ALEXY, Robert. **Derechos**, Cap. 3, I, p. 86 *apud* NERY JUNIOR, Nelson. 2009. p. 25.

Não devemos enxergar nisto que a clássica divisão de Montesquieu está sendo desvirtuada, deve-se ter em mente que esta tendência moderna se preocupa com a celeridade e a independência dos poderes quando atuação na proteção integral dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

No processo civil moderno deve-se buscar a universalização da tutela jurisdicional, tendo-se em mente que a mesma é um mecanismo de distribuição de justiça e provedor da paz na sociedade, sendo uma garantia constitucional apregoada no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Instituições de direito processual civil* já citava:

Muito se tem feito em tempos recentes, no mundo e no Brasil, em prol da universalização da tutela jurisdicional. Fala a doutrina internacional em três ondas renovatórias do direito processual, voltadas (a) à assistência jurídica integral aos necessitados, (b) à abrangência de certos conflitos supra-individuais antes excluídos de qualquer tutela em juízo (direitos e interesses difusos e coletivos) e (c) ao aperfeiçoamento técnico dos mecanismos internos do processo.¹⁵ (*Grifo nosso*).

Merece destaque o fato de que a universalização da tutela jurisdicional não se aplica somente ao poder judiciário, como exposto acima, dentro das ondas renovatórias do direito processual, há envolvida também a necessidade de se aperfeiçoar os mecanismos internos técnicos do processo, porque existem limitações que impedem o sistema de atingir sua finalidade de modo integral pacificando a sociedade e distribuindo justiça.

3. HISTÓRIA DOS SISTEMAS JURÍDICOS

Civil law e *common law* são os principais modelos de sistemas jurídicos existentes, profundamente distintos entre si, em virtude do desenvolvimento histórico

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume 1. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 113

e das circunstâncias econômicas, sociais e culturais de determinado povo que o justificam.

Importante destacar nesse momento a definição dada aos sistemas feita por José Carlos Barbosa Moreira¹⁶:

Tais famílias jurídicas possuem características próprias e comuns. Na primeira, incluem-se, como o nome indica, os sistemas formados sobre a base romana, com a contribuição trazida pelos povos germânicos que invadiram o império. A tal família pertencem os ordenamentos de maior parte dos países da Europa Continental e das regiões colonizadas pelos mesmos. A segunda família (*common law*) compõe-se do direito inglês e dos sistemas a ele filiados, com realce para o norte-americano.

A *civil law* é fruto da forte influência que o Direito Romano exerceu sobre a Europa Continental e suas colônias espalhadas pelo globo, isto porque o direito local cedia integralmente aos princípios do Direito Romano, que eram vigorosamente positivistas, sendo criado assim codificações para as situações da vida. Em razão de sua origem, este sistema legal também é denominado sistema Romano-Germânico.

A seu turno, “a expressão *common law*, significava em sua origem, o “direito comum” a toda Inglaterra.”¹⁷ Atualmente, o sistema existe de maneiras diferentes nos Estados Unidos da América do Norte, na Grã-Bretanha e ainda na Austrália, Nova Zelândia e Canadá.

Assim, importante abordar o estudo das bases históricas pelo fato de que o contexto histórico-social é fator determinante para a formação e consolidação destes institutos.

3.1. Considerações Sobre O Sistema Romano-Germânico (*Civil Law*)

¹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual:** (nona série). São Paulo: Saraiva, 2007. p. 40.

¹⁷ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo.** 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 359

No sistema *civil law*, a lei é o norte, ou seja, o Poder Legislativo elabora as normas e cabe aos juízes aplicá-las no Poder Judiciário quando acionados.

Foi o período pré-revolucionário da França que marcou fortemente a evolução do sistema Romano-Germânico, segundo Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr., vejamos:

A formação e o desenvolvimento do *civil law* foram fortemente marcados pelo contexto histórico vigente na França pré-revolucionária, onde os membros do Judiciário francês constituíam uma classe aristocrática, não apenas sem qualquer compromisso com os valores da igualdade, liberdade e fraternidade, como ainda mantinham laços visíveis e espúrios com outras classes, especialmente com a aristocracia feudal, em cujo nome atuavam sob as todas. Em virtude da fundada desconfiança nutrida nos juízes francês da época, foi que se pretendeu alcançar a segurança jurídica no texto da lei, derivando daí os dogmas da supremacia da lei; da estrita separação dos poderes e do juiz como a *bouche de la loi* (boca da lei).¹⁸

Os juízes daquela época detinham tanto descrédito da sociedade, que eram proibidos de interpretar a lei, verdadeiramente os juízes era odiados não apenas pelo soberano, mas também pelo povo, que lhes acusava de manipular a lei, sob o disfarce de interpretá-la, apenas para favorecer seus protegidos e obter vantagens escusas. Assim, fez-se necessário destruir o direito antigo e dar unicidade ao direito mediante a lei e com igual intensidade evitar sua distorção pelos tribunais.¹⁹

É nítido assim que no sistema da *civil law*, a desconfiança do povo sobre os juízes que eram membros ascendidos da classe aristocrata que não demonstravam interesse em agir na defesa dos valores da sociedade àquela época foi fator preponderante para o fortalecimento do legislador, pois, como de um lado haviam os juízos tendenciosos a sua classe, o parlamento se demonstrava ativo, conquistando a confiança dos indivíduos de tal maneira que se justifica um sistema onde o juiz é mais limitado pela lei, desse modo, a maioria que atuava na defesa dos valores da liberdade, igualdade e fraternidade se sobressaía sobre a classe

¹⁸ ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. **As tradições jurídicas de *civil law* e *common law***, publicado em FREIRE, Alexandre (Org.) et al. **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de processo civil**. Salvador, BA: JusPODIVM, 2013. p. 558

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes: recompensa dos sistema processual da corte suprema**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 30.

opressora aristocrata, e nesse conflito político a histórica mostra nítida a atuação dos *checks and balances* traduzida na formação desse sistema.

Considerando desta forma, há um problema, veja que este sistema confere maior poder ao Poder Legislativo e mitiga a atuação dos juízes. Mas, como já mencionado por Paulo Bonavides, tanto o judiciário quanto o legislativo são idênticos em arbítrio:

O poder judiciário mais o poder legislativo são iguais ao arbítrio, porque tal soma de poderes faz do juiz legislador, emprestando-lhe poder arbitrário sobre a vida e a liberdade dos cidadãos. O poder judiciário ao lado do poder legislativo, em mãos de um titular exclusivo, confere ao juiz a força de um opressor. A opressão se manifesta pela ausência ou privação da liberdade política.²⁰

Mas, para a Revolução Francesa a lei era indispensável para a realização da liberdade e da igualdade e que a certeza jurídica das decisões judiciais seriam igualmente indispensável, uma vez que se os juízes pudessem produzir decisões destoantes da lei naquela época, os propósitos revolucionários estariam perdidos ou seriam inalcançáveis.²¹

No entanto, segue destacando Luiz Guilherme Marinoni em sua obra, que o fundamento da *civil law* formado durante a Revolução Francesa foi abalado pelo constitucionalismo:

[...] Entre outras coisas, vivenciou-se a experiência de que a lei poderia ser criada de modo contrário aos interesses da população e aos princípios de justiça.

Assim, tornou-se necessário resgatar a substância da lei e encontrar os instrumentos capazes de permitir a sua conformação aos princípios de justiça. Esta “substância” e estes “princípios” foram infiltrados nas Constituições, que perderam seus resquícios de flexibilidade para se tornarem “rígidas”, no sentido de não passíveis de modificação pela legislação ordinária. A Constituição é dotada de plena eficácia normativa e, assim, a lei perde o seu posto de supremacia, passando a se subordinar a ela. (MARINONI, 2010. p. 67)

²⁰ BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo, SP. Malheiros, 2000. p. 177.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 62.

A evolução histórico-social nos informa assim que em um primeiro momento havia uma crise de confiança que recaía sobre os juizes na época pré-revolução francesa. A desconfiança no judiciário levou ao destaque do legislativo que agia inclusive para mitigar a esfera de atuação dos magistrados, sob o fundamento de que somente através da lei é que se atingiria os ideais de liberdade e igualdade idealizados.

É justificável referido embasamento em uma sociedade onde os cargos de juizes eram considerados propriedades, passíveis de compra, venda e transmissão por sucessão²². Mas, quando a crise de confiança se instaura no próprio Poder Legislativo, a soberania das leis perde seu sentido, e um judiciário “engessado” pela norma não seria capaz de exercer sua função de limitador aos abusos dos demais poderes. Em auxílio a força de agir do judiciário frente aos outros poderes veio o constitucionalismo.

Todas as escolhas geram prós e contras. Quando se trata do exercício do poder, a história nos revela a necessidade de harmonia, de modo que sempre haverá uma balança de pratos, onde a supervalorização de um lado acarreta supressão em seu oposto, e quando isso ocorre os problemas começam a surgir.

3.2. Considerações Sobre O Sistema *Common Law* (Direito Comum)

Enquanto que no sistema *civil law* a primazia é da lei escrita, ou seja, codificada, no sistema da *common law*, também denominado de direito comum, inicialmente as regras eram elaborados por juizes, sendo consolidadas ao longo do tempo, devido aos reiterados julgamentos.

Foi na Inglaterra e na Grã-Bretanha, bem como nas suas colônias da América do Norte que o *common law* se desenvolveu gradualmente. Não houve uma ruptura do mundo, o que aconteceu foi que o Direito Inglês, historicamente foi elaborado pelos Tribunais de Westminster (*common law*) e pelo Tribunal da Chancelaria (*equity*)²³. Surge deste modo um direito jurisprudencial, a lei não era

²² SOBOUL, 1981, p. 73, apud, ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. 2013. p. 564)

²³ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 359

considerada a fonte normativa, o direito era extraído do caso em concreto e não formulado pelo legislador.

Entretanto, importante destacar as conclusões de René David em sua obra, acerca das fontes do direito Inglês que é a base de todo sistema *common law*.

Antes de tudo o mais, devemos abandonar a ideia tão corrente de que o direito inglês é um direito consuetudinário. Esta ideia advém para muitos juristas do continente europeu da admissão da alternativa: ou o direito é um direito escrito, fundado sobre os códigos, ou não é um direito escrito e, por conseguinte, é consuetudinário. O direito inglês nunca foi um direito consuetudinário; é um direito jurisprudencial. A *common law* teve por efeito fazer desaparecer o direito consuetudinário da Inglaterra, existente nos costumes locais. O atual funcionamento da regra do precedentes ignora a noção, aparentada com a do costume, de jurisprudência constante (*standige Rechtsprechung*); o precedente obrigatório é constituído por um único acórdão, dado por uma jurisdição de determinada categoria.²⁴

Nesta lição, importante destacar a distinção entre o direito consuetudinário e o direito jurisprudencial. O costume coincide com a criação e execução do direito, ou seja, o comportamento dos destinatários em vez de serem vistos como atos isolados, sem valoração jurídica, tornam-se em razão de uma norma que não existia, um comportamento devido.²⁵

A seu turno, o direito comum é aquele que advém das sentenças judiciais (*judge-made law* – lei feita pelo juiz), onde a jurisprudência é elevada ao *status* de verdadeira fonte formal do direito, constituindo os precedentes judiciais modelos ou parâmetros para as decisões futuras.²⁶

É possível encontrar um paralelo entre ambos sistemas, tanto que um deles constituiu exatamente o que o outro tenta evitar, essa afirmativa tem fundamento, sendo certo que o sistema Romano-Gêrmanico foi estruturado para retirar poder e praticamente anular a esfera de atuação dos juízes, sendo a lei a única fonte normativa, porque se fosse concedida liberdade de interpretação aos magistrados, os riscos eram demasiados grandes. Na outra metade, há o sistema do direito comum, que é construído pela jurisprudência, ao longo dos anos, na

²⁴ DAVID, René. 2002. p. 351.

²⁵ MIRANDA, Jorge. cit., p. 378 *apud* MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. Ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Saraiva. 2015. p. 58.

²⁶ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 11-12.

aplicação em casos concretos, se evoluindo e consolidando com as discussões nos tribunais, havendo liberdade dos juízes em suas decisões, não ficando cegamente adstritos à lei.

Em dado momento da evolução, iniciou-se a discussão sobre o significado da decisão judicial, o significado da própria função jurisdicional, onde a dúvida pairava sobre o fato de: em uma decisão o juiz estaria criando o direito, ou, ao prolatar sua decisão apenas já declarava direito existente?

Cada suposição acarreta uma consequência. Se aceitarmos que o juiz apenas declara o direito, ele estaria limitado a aplicar precedentes, não havendo espaços para análises. Ao aceitar que o juiz cria o direito em cada decisão, ele não se vincularia a nenhum precedente, vez que sua liberdade de interpretação e aplicação seria absoluta.

Inicialmente, sustentou-se na Inglaterra, a tese de que o juiz apenas declarava o direito.²⁷ Nesta ideia, o juiz estaria limitado a declarar o direito estabelecido nos precedentes, uma vez que sendo declaratória sua função jurisdicional, não haveria o que modificar, pois, se assim atuasse estaria criando um novo direito, o que era autoridade que não possuía.

Luiz Guilherme Marinoni no entanto segue destacando em sua obra que pouco importava a natureza da declaração, o marco histórico é que o Estado Inglês se formou ao admitir a *law-making authority*, sendo irrelevante discutir se a decisão declara ou cria o direito, mas sim conhecer o motivo pela qual o *common law* admitiu, ao inverso da *civil law*, que o juiz pode criar a lei.²⁸

Com a crise, ocorrem profundas transformações na hermenêutica jurídica, sendo inegável nos dias atuais que a atividade de interpretar a lei, constitui-se, também, em criação do direito, em construção do sentido da norma.²⁹

A tradição da *common law* não buscou romper com velhos paradigmas, apenas foi aperfeiçoada a função jurisdicional, e havendo confiança no Poder Judiciário, não foi vislumbrado motivos para crer que atuariam de forma diferente da defesa dos interesses e anseios daquele povo.

²⁷ WESLEY-SMITH, Peter. *Precedente in law*, 1987, p. 69, *apud*, MARINONI, Luiz Guilherme. 2010. cit. p. 24.

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. 2010. cit. p. 26.

²⁹ CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: Fabris, 1993. p. 21

4. BRASIL E UNIFORMIZAÇÃO DOS PRECEDENTES

Como já abordado, o sistema brasileiro é essencialmente baseado na *Civil Law*, ou seja, nosso substrato é a lei codificada. Contudo, o sistema de precedentes judiciais vem sendo adotado pelo legislador para prestigiar a segurança jurídica e a celeridade na prestação jurisdicional aos jurisdicionados. Exemplo disto é a própria Emenda Constitucional de nº 45 do ano de 2004, que reestruturou o Poder Judiciário, medida tomada pelo poder reformador para modernizar a engrenagem jurisdicional, inserindo na Constituição do Brasil a súmula vinculante, que como precedente pretende garantir a segurança jurídica, que consiste na estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas e atitudes tomadas pelo Estado, para que o cidadão tenha tranquilidade de que o Estado e terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplica-lo o farão valer quando desrespeitados.³⁰

Anteriormente, tivemos a Emenda Constitucional nº 03 do ano de 1993, que alterou o artigo 102, incluindo o § 2º que conferiu eficácia *erga omnes* e efeito vinculante as decisões de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade. Vale ressaltar que a redação conferida por essa emenda vinculava o Poder Judiciário e Executivo. Posteriormente a redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou somente o final do dispositivo, vinculando os efeitos aos demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, na esfera federal, estadual e municipal.

A valorização do instituto foi gradual no Código de Processo Civil de 1.973, convém ressaltar o artigo 285-A, com redação dada pela Lei nº 11.277/06 que possibilitou o julgamento antecipado da lide quando a matéria fosse exclusivamente de direito e houvesse jurisprudência no juízo sobre caso idêntico, reproduzindo o julgamento anterior. Também é de destaque o capítulo 1º do título IX que trata sobre a uniformização de jurisprudência e criação de conteúdo sumulado nos Tribunais. Outro ponto relevante é a força dos precedentes que já era conferida no CPC antigo, principalmente ao disposto no artigo 518, § 1º, que limitava o recebimento do

30 MARINONI, Luiz Guilherme. 2010 cit. p. 121-122.

recurso de apelação quando a sentença estivesse em conformidade com conteúdo sumulado do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, sendo inclusive hipótese em que a força dos precedentes superava o acesso ao duplo grau de jurisdição.

Às vistas do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, *prima facie* é nítido que os precedentes perderam o capítulo próprio e voltaram a figurar nas disposições gerais do Título I, do Livro III e também na Parte Especial³¹.

Elpídio Donizete, integrante da comissão de juristas nomeado pelo Senado Federal para elaboração do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, cita Tiago Asfor Rocha Lima que em estudo aprofundado sobre os precedentes judiciais no Brasil explica que o sistema de precedentes brasileiro é incompleto e precisa de algumas correções imprescindíveis para que dele se possa extrair a finalidade esperada.³²

Entretanto, observamos cuidado especial com o tema no Novo Código.

Foi valorada a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, onde o inciso V do § 1º do artigo 499 do Código de Processo estabelece nulidade da sentença que se limite a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem fundamentar os motivos que ensejam aplicação do conteúdo jurisprudencial. O inciso VI do artigo retromencionado também estabelece que não se considera fundamentada a sentença que não demonstre a distinção entre o caso julgado e o precedente ou enunciado levantado pela parte, ou a superação de seu entendimento. O professor José Carlos Barbosa Moreira denomina a decisão que se limita a invocar precedente como simulacro de motivação.³³

Com o reconhecimento do dever estatal de agir na tutela dos direitos e garantias fundamentais, revela-se a segurança jurídica como bem a ser tutelado pelo Estado. Segundo Luiz Guilherme Marinoni, o Legislativo e Judiciário tem indiscutível dever de tutelar a segurança jurídica, seja mediante normas, seja

³¹ MACÊDO, Lucas Buriel de. **A Disciplina dos Precedentes Judiciais no Direito Brasileiro do Anteprojeto ao Código de Processo Civil**. Em DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). Novo CPC doutrina selecionada: volume 2: processo de conhecimento e disposições finais e transitórias. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 797

³² LIMA, Tiago Asfor Rocha. 2013. *Apud* DONIZETTI, Elpídio. **A Força dos Precedentes no Novo Código de Processo Civil**. 2015. p. 08.

³³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O que deve e o que não deve figurar em uma sentença**. Revista da EMERJ, v. 2, nº 8. 1.999. p. 49

através de posturas que assegurem aos cidadão a legítima expectativa de confiança que depositaram nas leis e nas decisões judiciais.³⁴

Neste diapasão, em busca de conferir segurança na aplicação *erga omnes* da lei e também em formar uma justiça harmônica e coerente, há no Novo Código de Processo Civil instituído o dever de uniformização da jurisprudência, que pressupõe que o Tribunal não fique inerte diante das divergências internas de seus órgãos fracionários, sobre a mesma questão jurídica.³⁵

Isto é essencial para o Estado Democrático de Direito como assevera Daniel Amorim Assumpção Neves:

A harmonização dos julgados é essencial para um Estado Democrático de Direito. Tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia. Além do que a segurança no posicionamento das cortes evita discussões longas e inúteis, permitindo que todos se comportem conforme o Direito. Como ensina a melhor doutrina, a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência.³⁶

Observamos nesse dever a concretização da segurança para os jurisdicionados, conferindo-lhes certeza relativa sobre as decisões judiciais que consolidam entendimentos, porque adjacentes à sua formação temos toda uma gama de precedentes que embasaram aquele decreto jurisdicional. Isto reafirma o caráter concreto do direito judicial que se constrói pelo debate e pela argumentação sobre a proteção do devido processo legal, ao contrário da lei escrita, que embora seu espírito emane do povo que diretamente elegeu o legislador que edita as normas, sempre haverá o caráter abstrato, baseado em situações hipotéticas.

Portanto, o dever de uniformizar a jurisprudência vai muito além do que pretende ser, estabelecendo verdadeira compatibilização do instituto com os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. 2010. Cit. p. 491.

³⁵ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. 2003. Apud. DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. V 2. 2015. p. 474.

³⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. 2016. Cit. p. 2.695-2.696.

5. CONCLUSÕES

Deste modo, levando-se em consideração aspectos sociais e culturais da sociedade onde se desenvolveu, é tormentoso comparar os sistemas judiciais das duas chamadas grandes famílias, pois ambos os sistemas são diferentes e com justificativas diversas em termos de entendimento sobre a aplicação do direito.

O que ocorre é que de uma forma ou de outra a necessidade de se criar o direito é latente, não havendo sociedade sem direito, e este sempre foi utilizado como mecanismo de pacificação social, já que mecanismos de controle são necessários desde os tempos em que o homem se organizou. Em especial no movimento constitucional, que precisa de algumas premissas importantes para assegurar o Estado Democrático e Social de Direito, a interpretação do direito é fundamental para buscar a Justiça.

A criação do direito atinge a sociedade em todas as suas esferas, uma boa estrutura leva a uma boa aplicação, vejamos o exemplo do processo, onde deficiências técnicas prejudicam a própria justiça que ele distribui.

O sistema de precedentes no Brasil não figura uma espécie híbrida de *common law* e *civil law*. O caminho que trilhamos é para atender nossos anseios, nossas necessidades, superar nossas deficiências.

É certo que há instalada uma crise legislativa, onde a sociedade descrê de seu legislador. Essa falta de crença enfraquece a própria lei e se assemelha às circunstâncias que levaram o legislador na época pré-revolução francesa a “tomar as rédeas” da criação do direito para si, vez que a desconfiança pairava sobre os membros do judiciário.

Entretanto, não se pretende anular o Poder Legislativo, os poderes devem ser harmônicos para que a evolução ocorra, o sistema existe para limitar o poder pelo poder, negar isto seria permitir abusos, e então encontraríamos nossos destino pelo caminho que tomamos para evita-lo.

Um sistema de precedentes aperfeiçoado, equilibrado e harmônico atende aos ideais de justiça, concretiza o devido processo legal em seu grau máximo e promove a pacificação social, pois não há espaços para conflitos em uma sociedade justa.

Um sistema de precedentes sólidos é sinônimo de efetividade da norma, pois, em razão do precedente ser construído com base na argumentação, no exercício do contraditório e da ampla defesa, ele se fundamenta em situações concretas, situações fáticas, fugindo do caráter abstrato da norma, que demanda hermenêutica para compreender seu real alcance e extensão.

Um sistema de precedente estruturado não se limita a atuar em todas as esferas de poderes, ele atinge por completo a vida de cada cidadão.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 941.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Verbatim, 2015. 655 p. ISBN 978-85-8399-006-2.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política**. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999. 173 p. (Coleção pensamento crítico;69)

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo, SP. Malheiros, 2000. p. 177.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: volume 2, tomo 1: procedimento comum: ordinário e sumário. São Paulo: Saraiva, 2007. 238 p.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: volume 2, tomo 2 : procedimentos especiais do Código de Processo Civil, juizados especiais. São Paulo: Saraiva, 2011. 384 p.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Fabris, 1993. p. 21

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed., São Paulo: Malheiros, 2013.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 556 p. (Coleção justiça e direito) ISBN 85-336-1563-9

DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). **Novo CPC doutrina selecionada: volume 1 : parte geral**. Salvador: JusPODIVM, 2015. 1239 p. ISBN 978-85-442-0509-9.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: volume 2: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. 102 p.

DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). **Novo CPC doutrina selecionada: volume 2 : processo de conhecimento e disposições finais e transitórias**. Salvador: JusPODIVM, 2015. 939 p. ISBN 978-85-442-0553-2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil: volume 1**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 113

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. 4 v. ISBN 85-7420-556-7

DINAMARCO, Cândido Rangel; RULLI NETO, Antônio. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 2 t. ISBN 978-85-7420-979-1

DONIZETTI, Elpídio. **A Força dos Precedentes no Novo Código de Processo Civil**. 2015. 14 p. Disponível em:
<http://www.tjmg.jus.br/data/files/7B/96/D0/66/2BCCB4109195A3B4E81808A8/A%20forca%20dos%20precedentes%20no%20novo%20Codigo%20de%20Processo%20Civil.pdf> Acesso em 29.04.2016.

FERNANDO, Paulo. **Freios e contrapesos: (checks and balances)**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 199 p

Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. Ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Saraiva. 2015. p. 58.

FREIRE, Alexandre (Org.) et al. **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de processo civil**. Salvador, BA: JusPODIVM, 2013. p. 558

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 11-12.

MACHIAVELLI, Niccolò. **O príncipe**. Porto Alegre: L&PM, 2008, cit., p. 102.

MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **A força dos precedentes**: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. Salvador: JusPODIVM, 2010. 282 p. ISBN 978-85-7761-326-7

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompensa dos sistema processual da corte suprema. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 30.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 542 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 978-85-203-5956-3.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. 1616 p.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat baron de. **Do espírito das leis: texto integral**. São Paulo: Martin Claret, 2004. 727 p.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: (nona série). São Paulo: Saraiva, 2007. p. 40.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O que deve e o que não deve figurar em uma sentença**. Revista da EMERJ, v. 2, nº 8. 1.999. p. 42-53.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 415 p. ISBN 978-85-203-3441-6

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 8. Ed. Salvador: JusPODVIM, 2016. p. 1.439.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed., rev. e acresc. São Paulo: Saraiva, 2003. 308 p. 163

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common Law**: introdução ao direito dos EUA. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 197 p. (RT didáticos ISBN 85-203-1725-1

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: volume 1: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 441